



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.980 - PR (2013/0367438-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA BAUER CAMPOS
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ RODRIGO SADE
AGRAVADO : COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUNIOR DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.980 - PR (2013/0367438-1)

AGRAVANTE : PATRÍCIA BAUER CAMPOS
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
 JOSÉ RODRIGO SADE
AGRAVADO : COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUNIOR DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta que não há necessidade de produção de novas provas, mas tão somente a análise de fatos e documentos já consolidados nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.980 - PR (2013/0367438-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA BAUER CAMPOS
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ RODRIGO SADE
AGRAVADO : COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUNIOR DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial intentado contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE EXCLUIU A EX-MULHER DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJO SIGNATÁRIO E APENAS O CÔNJUGE VARÃO - ÔNUS DA PROVA DO CÔNJUGE NÃO SIGNATÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE NÃO REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A incomunicabilidade das dívidas assumidas por um só dos cônjuges ocorre somente quando comprovada que as obrigações contraídas não converteram em benefício da família.

Nas razões do recurso especial, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 333, I, 535 e 568, I, do CPC; 1.643 e 1.644 do CC. Em suma, defendeu a recorrente que somente o devedor que consta do polo passivo da execução é que tem legitimidade passiva *ad causam* para responder a demanda, o que não ocorreria no caso dos autos, em que a ex-cônjuge não foi parte no contrato exequendo, ausente também situação de solidariedade.

É o relatório. DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por primeiro, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela suposta violação ao artigo 535 do CPC. Isso porque o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, sendo certo que não configura omissão o pronunciamento judicial contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

3. Quanto à legitimidade para responder pela execução de dívida contraída pelo cônjuge e ao ônus da prova do fato de que ela não foi adquirida em benefício da família, o acórdão recorrido assentou (fls. 265-266):

No presente caso, foram executados pela Cotrans Locações de veículos Ltda. Francisco Campos Neto e Patrícia Bauer Campos, então qualificados como "casados" na petição inicial. Já nos autos de embargos do devedor nº 36.999/09, apresentados por Francisco Campos Neto, este é qualificado como "separado", e nos embargos à execução nº 37.197/09, opostos por Patrícia Bauer Campos, esta é qualificada como "divorciada". Não insurgem, no entanto, contra o fato de que no momento da contração da dívida eram casados, como também não comprovam as condições de estado civil descrita em suas qualificações, com a respectiva certidão de casamento devidamente averbada.

Pois bem. Primeiramente, verifica-se que não há assinatura da ora apelada no Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo (fls. 8/9), título executivo segundo o art. 585, 11 do CPC, sendo apenas o seu ex-cônjuge, Francisco Campos Neto, signatário do documento. Ademais, não foi objeto no contrato a responsabilização do cônjuge não signatário, em caso de execução do título.

Nos embargos à execução da ora apelada, ela afirmou que além de não ter tido ciência da tomada do empréstimo, também não sabe o destino que foi dado à importância de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Ademais, aponta para o fato do empréstimo ter sido feito por uma empresa de locação de veículos, o que coaduna com a tese de que tal valor não foi destinado para "coisas necessárias para a economia doméstica", sendo certamente para outras finalidades de interesse pessoal do ex-marido.

No entanto, não ficou comprovado que o empréstimo, efetuado pelo ora ex-marido, na constância do matrimônio, não beneficiou a entidade familiar. Desse modo, como o ônus da prova é da mulher, e não tendo ela comprovado, conclui-se que ela não pode ser excluída da execução.

A decisão recorrida alberga o mesmo entendimento deste Tribunal Superior, consoante se deduz dos seguintes precedentes, um dos quais oriundo da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1322189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. "Os Embargos de Divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica." (EResp nº 39.317-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ 11/3/96).

2. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal.

Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, não há presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito também do meeiro, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 866.738/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011)

Assim, tendo o Tribunal de origem fundado a sua decisão em matéria fático-probatória, infirmá-la demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Dessarte, não tendo a agravante trazido argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, esta há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367438-1

AgRg no
AREsp 427.980 / PR

Números Origem: 0822416801 201100299629 201200156219 23282009 333172007 3719709
68547420098160001 8224168 822416801 822416802

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA BAUER CAMPOS
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ RODRIGO SADE
AGRAVADO : COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUNIOR DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA BAUER CAMPOS
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ RODRIGO SADE
AGRAVADO : COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JUNIOR DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.